

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.389, de 2013)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, que insere dispositivos no Código de Defesa do Consumidor para proibir a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações, de cláusulas que caracterizem a fidelização do consumidor ou que lhe imponham multa rescisória.

O autor, nobre Deputado LELO COIMBRA, assevera, na justificção da iniciativa, que “em nenhum outro segmento econômico a prática da fidelização, que impede a livre escolha do consumidor entre este ou aquele prestador de serviço, é tão disseminada quanto no setor de telecomunicações”. Em sua avaliação, tal prática assemelha-se a uma “prisão aos usuários do serviço”.

Apensado à proposta principal encontra-se o Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, oferecido pelo ilustre Deputado ANDERSON FERREIRA, que insere dispositivo na Lei nº 9.472, de 1997, Lei Geral de

Telecomunicações, para obrigar a operadora a comunicar, com trinta dias de antecedência, quanto ao fim do período de fidelização, vedando a mudança de plano sem prévia anuência do consumidor.

A matéria vem a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Tramitará posteriormente, em caráter terminativo, nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os textos em exame tratam de prática consagrada há muitos anos no setor de telecomunicações, em especial entre os provedores do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado.

Essas empresas oferecem programas de fidelização que podem combinar o fornecimento de aparelhos celulares e a oferta de planos de pagamento com descontos, demandando, em contrapartida, que o cliente se obrigue a aderir ao contrato de prestação do serviço por um período de até doze meses. Esse limite encontra-se estabelecido, por exemplo, no art. 40, § 9º, do regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 2007, da Anatel.

Práticas semelhantes são adotadas pelas empresas provedoras do Serviço de Acesso Condicionado, em especial TV a cabo ou por satélite (DTH).

A preocupação dos ilustres autores é por certo legítima. A fidelização prejudica a competição do setor, porque coíbe a possibilidade de o consumidor mudar de operadora se outra empresa lhe fizer oferta mais conveniente, durante o período de fidelização, eventualmente fazendo uso da portabilidade numérica para manter seu número inalterado.

Extinguir a fidelização, no entanto, é medida extrema. Embora sua vedação possa estimular a concorrência entre as empresas de telecomunicações e evitar práticas comerciais aviltantes, é preciso reconhecer que, em muitos casos, as contrapartidas oferecidas aos usuários tornam os contratos mais interessantes do que os planos básicos de serviços. A regulamentação dessas práticas pela Anatel procura ajustar a conduta das operadoras, com relativo sucesso. Impõe, no entanto, procedimentos contratuais complicados e burocráticos, que merecem ser melhor delimitados, no espírito da proposição principal.

Tais considerações levam-nos a manifestar nossa aprovação à matéria. Porém, o texto da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, merece aperfeiçoamento, para ajustá-lo à realidade de mercado e aos benefícios que o consumidor auferir, indubitavelmente, das contrapartidas oferecidas à fidelização. Ademais, por se tratar de prática específica do setor de telefonia e de outros serviços de telecomunicações, é mais adequado situar as disposições na Lei Geral de Telecomunicações, como faz acertadamente o texto apensado.

Em relação ao projeto apensado, Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, parece-nos relevante acatar suas determinações em relação à migração entre planos de serviços. Desse modo, somos também favoráveis à sua aprovação.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, e pela APROVAÇÃO do apensado, Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.389, de 2013)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A lei nº 9.472, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VIII – ao prévio conhecimento das condições contratuais para suspensão dos serviços ou cancelamento antecipado do contrato de prestação correspondente, por qualquer das partes;

.....
“Art. 72-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, somente poderão efetuar mudança de plano de serviços com a prévia e expressa autorização dos

clientes.” (NR)

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, que ofereçam serviços com qualquer tipo de fidelização, em pacote de serviços ou não, deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo deverão informar seus clientes sobre o fim de planos de fidelização com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º São nulas quaisquer cláusulas ou acordos que imponham ônus ou obrigações ao cliente em decorrência das disposições desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator